



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

LEI Nº. 792/2009

Cria o Conselho Antidrogas da Serrinha, órgão de orientação normativa e de fiscalização geral dos programas de prevenção, orientação, recuperação e reinserção social de dependentes de entorpecentes, dispondo no âmbito do município, sobre diretrizes da política de preservação e combate ao uso de drogas e de substâncias que causam dependência física e/ou psíquica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Antidrogas de Serrinha, denominado CONAS, que integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º. Ao CONAS caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. O CONAS, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça - MJ;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Art. 2º. São objetivos do CONAS:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º. O CONAS deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COANJES, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretária Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º. O CONAS fica assim constituído:

I – 01 (um) Presidente;

II – 01 (um) Vice-presidente;

III – 01 (um) Secretário Executivo;

IV – 01 (um) Tesoureiro;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

IX – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

X – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;

XI – 01 (um) representante da ACES – Associação da Cultura Evangélica em Serrinha;

XII – 01 (um) representante da Igreja Católica;

§ 1º. Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais 02 (dois) anos.

§ 2º. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - Todos os membros do Conselho terão, obrigatoriamente, seus respectivos suplentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 4º - É vedado ao representante da Câmara Municipal de Vereadores a participar como candidato aos cargos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não tendo ainda, direito a voto conquanto a escolha dos representantes legais do presente conselho.

Art. 4º. O CONAS ficam assim organizado;

- I - Plenário
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva; e
- IV - Comitê – Fundo Municipal Antidrogas, denominado FUMAD.

Parágrafo único - O detalhamento da organização do CONAS será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º. Para atender os objetivos da presente Lei, fica criado o Fundo Municipal Antidrogas, identificado com a sigla FUMAD, de caráter especial e de natureza contábil, que terá por finalidade concentrar recursos destinados a financiar as ações e programas antidrogas.

§ 1º. O FUMAD – Fundo Municipal Antidrogas, será constituído com recursos próprios do município, doações da iniciativa privada, bem como de convênios e congêneres firmados com outros entes da federação, inclusive de ONGs – Organizações Não Governamentais, nacionais e internacionais, que serão destinados, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Programa Municipal Antidrogas - PROMAD.

§ 2º. O FUMAD será gerido por representantes escolhidos pelo Conselho Antidrogas que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser proposta pelo Plenário.

§ 3º. O detalhamento da constituição e gestão do FUMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do CONAS.

Art. 6º. As funções de conselheiro não serão remuneradas porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único - A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º. O CONAS providenciará as informações relativas à sua criação ao SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art 8º. O CONAS providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9. Para fins desta Lei, as nomenclaturas descritas compreendem:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

- I – CONAS – Conselho Antidrogas de Serrinha;
- II – PROMAD – Programa Municipal Antidrogas;
- III – FUMAD – Fundo Municipal Antidrogas;
- IV – SENAD - Secretária Nacional Antidrogas;
- V – CONEN - Conselho Estadual Antidrogas.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar as disposições da presente Lei, objetivando o seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as demais proposições em contrário.

Art. 12 – Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em
05 de junho de 2009.


OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

